



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS - RJ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.045 DE 28 DE junho DE 1996.

Concede incentivos fiscais à Indústrias que vierem a se instalar no Município.

***A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:***

Art 1º - As Indústrias que vierem a se instalar no Município, gozarão de incentivos fiscais, que compreendem a isenção dos seguintes tributos:

- I. Imposto Predial;
- II. Imposto Territorial Urbano;
- III. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV. Licença para Fins de Localização e Funcionamento;
- V. Licença para Execução de Obras.

§ 1º - Também terão direito aos incentivos previstos neste artigo as expansões realizadas pelas indústrias já implantadas no Município.

§ 2º - Os incentivos fiscais serão dados "ad referendum" da Câmara Municipal de Três Rios.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Três Rios encaminhará à Câmara Municipal de Três Rios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o processo em que se deu a isenção, que terá um prazo de 30 (trinta) dias para a deliberação sobre o "referendum".

Art. 2º - A isenção prevista no artigo anterior será concedida pelo prazo de 5(cinco) a 15(quinze) anos, conforme regulamento.

Art. 3º - Para concessão dos incentivos fiscais discriminados no artigo 1º, serão observadas, prioritariamente, as seguintes condições:

- a) Mão de obra empregada;
- b) Faturamento;
- c) Natureza da matéria prima;
- d) Valor do investimento;
- e) Destinação final do produto;
- f) Preservação do meio ambiente.

Art. 4º - A fim de possibilitar a implantação de novas indústrias, fica o Prefeito autorizado a permitir a ocupação das áreas necessárias às suas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS - RJ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

instalações, através de venda, permuta ou concessão de uso, de imóveis de propriedade da Prefeitura, obedecida a Legislação vigente.

Art. 5º - O instrumento Público, administrativo ou não, de cessão de imóveis, nos termos do artigo anterior, conterà cláusulas para reversão ao Patrimônio Municipal, do imóvel cedido e de fixação de prazo e condições, no caso de venda, para sua amortização integral.

§ 1º - A reversão ocorrerá nos prazos máximos improrrogáveis de 6 (seis) meses para início das obras de instalação da indústria, e no de 2(dois) anos para sua total implantação, assim como no caso de falência, encerramento de atividades e venda em que o ramo industrial não seja mantido pelo sucessor.

§ 2º - Ocorrida a reversão ao Patrimônio Municipal, não caberá qualquer indenização por parte da Prefeitura pelas benfeitorias, instalações ou serviços executados no imóvel revertido.

§ 3º - Obedecidos os mandamentos da Lei Orgânica do Município, será outorgada preferencialmente a concessão de direito real de uso, à venda de imóveis municipais.

§ 4º - No caso de venda, para amortização integral do imóvel cedido, o prazo não poderá exceder a 10 (dez) anos, com pagamento efetuado mensalmente a partir da data de assinatura da respectiva escritura.

Art. 6º - O Prefeito poderá adquirir, por qualquer forma prevista na Legislação vigente, áreas necessárias à aplicação do disposto no artigo 4º.

Art. 7º - A Prefeitura poderá executar serviços nas áreas a serem cedidas para novas indústrias e para expansão das existentes no Município, cobrando as respectivas despesas na mesma condição estabelecida no parágrafo 4º, do artigo 5º, desta Lei.

Art. 8º - Ficam estendidos aos estabelecimentos hoteleiros, no que couber, os benefícios contidos no artigo 1º, conforme regulamento.

Parágrafo Único - Para concessão desses benefícios serão observadas as condições estabelecidas no artigo 2º, e alíneas "a", "b" e "d" do artigo 3º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Luiz Carlos de Oliveira**  
**Prefeito**



Publicado no Boletim Informativo do  
Município de                       
n.º 168 de 12 / 08 / 96